



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0003065-68.2011.815.0181
RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Guarabira
PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel
APELADA: Raimunda Targino Batista
ADVOGADO: Marcos Edson de Aquino
REMETENTE: Juízo da 4^a Vara Mista da Comarca de Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.

- TJPB: "Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço, quinquênio, aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas." (Processo nº 018.2010.000298-1/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Julgamento: 14/02/2012).

- Havendo expressa previsão em lei municipal quanto a possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor e estando esse enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, a sua concessão é medida que se impõe.

- Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Tratam-se de recursos oficial e apelatório, o último interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA contra a sentença de f. 95/103, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da respectiva Comarca que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação da tutela ajuizada por RAIMUNDA TARGINO BATISTA, julgou **parcialmente procedente** a exordial, determinando a implantação com base no vencimento da parte autora do adicional por tempo de serviço (quinquênio) no percentual 11% – com incidência a partir de 02.05.2008, sendo aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, tudo isso acrescido de correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, além de custas e honorários advocatícios que se compensam na forma do art. 20, § 4º do CPC e Súmula 306/STJ, face à sucumbência recíproca.

O recorrente pede a reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente a inicial, alegando que vem cumprindo a legislação que regula os direitos da autora e a progressão por tempo de serviço é assegurada aos seus servidores pela Lei n. 398/98, de forma automática. (f. 158/163).

A autora, embora intimada, deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazoar (certidão, f. 112).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se quanto ao mérito, por entender que está ausente o interesse público (f. 133).

É o relatório

DECIDO.

Historiam os autos que a autora foi admitida pelo Município de Guarabira em 02/05/2008, para o cargo de **Professora** (f. 12) e, em seguida, via concurso público, nomeada para o **cargo de Professora de nível médio** com lotação na Secretaria de Educação, Esportes e Turismo daquela Edilidade (Portaria nº 256/98, f. 15), deixando, contudo, de receber o **quinquênio** no percentual de 11% de sua remuneração, bem como o piso salarial profissional nacional. O vínculo laboral entre as partes

restou suficientemente demonstrado (f. 12/20).

Em relação aos **quinquênios**, entendo que a sentença não comporta modificação. Isso porque o pagamento do adicional por tempo de serviço está disciplinado no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira (f. 20), nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

[...]

XVI - O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete **quinquênios** em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

A autora pleiteia o pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual de 11% (onze por cento), alegando que não foram pagos nem incorporados, conforme previsto em lei.

No caso dos autos é fato incontroverso que a autora ingressou no serviço público municipal em maio de 1988 (f. 12), possuindo, portanto, direito à implantação do adicional no percentual de 11% do vencimento do seu cargo, a partir de 02/05/2008, conforme determinado pelo juiz *a quo*.

Então, reclamado o não pagamento desse adicional, caberia ao Município afastar o direito da autora apresentando documentos referentes à contraprestação pecuniária (art. 333, II, do CPC), considerando que é a Edilidade quem detém o controle dos documentos públicos.

Contudo, o Município de Guarabira limitou-se a afirmar que não possui Estatuto dos Servidores Municipais, razão pela qual aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei nº 58/2003) e que o quinquênio é assegurado de forma automática, nos moldes da Lei nº 398/98, sem trazer prova apta a ratificar sua alegação.

Na hipótese, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse o adimplemento do adicional. Contudo, limitou-se a afirmar que o quinquênio é assegurado a apelada de forma automática, mediante o tempo de prestação de serviço, sem trazer prova

apta a ratificar sua alegação e o efetivo pagamento.

A propósito, destaco precedentes desta Corte de Justiça e do STJ em caso análogo à matéria tratada nos autos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO A DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.¹**

APELAÇÃO PELA EDILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.²**

O adicional por tempo de serviço constitui uma acréscimo pecuniário, que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público. Constitui direito do funcionário, que o acompanha na atividade e na aposentadoria. A sua forma de calcular, no entanto, pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido. Triênios foram substituídos por quinquênios e estes por anuênios.³

¹ TJPB – Apelação Cível nº 018.2010.000298-1/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 14/02/2012.

² TJPB – Apelação Cível nº 018.2009.002238-7/001, Relatora: Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes, Quarta Câmara Cível, julgado em 31/07/2012.

³ REsp nº 28594, Relator: Ministro Jesus Costa Lima, Quinta Turma, Publicação: DJ 17.12.1992.

Havendo expressa previsão em lei municipal quanto a possibilidade de pagamento do quinquênio a servidora e estando essa enquadrada nas hipóteses de implementação dessa gratificação, a sua concessão é medida que se impõe.

Assim, deixando o réu de provar “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, não há como não atrair ao caso a regra do artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁴

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁴ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”